



Embargos de Declaração na Apelação Criminal

nº 0807052-11.2025.8.19.0203

Embargante: Henderson dos Pássaros Feijão

Embargado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a pena, mas mantendo a condenação pelo crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal.

2. A defesa alegou contradição quanto à análise da tese de nulidade por vício de reconhecimento, obscuridade na individualização das condutas, contradição na fundamentação do aumento da pena-base e omissão quanto a teses de desclassificação para furto, princípio da insignificância, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, quanto às teses defensivas suscitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente enfrentadas e decididas.

5. O reconhecimento do réu foi analisado à luz do art. 226 do CPP e da jurisprudência do STJ, sendo considerado válido por estar corroborado por outros elementos de prova, especialmente a palavra da vítima e a prisão em flagrante com a posse da res furtivae.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



6. A majoração da pena-base foi fundamentada na utilização de violência física e no emprego de arma de fogo, elementos que extrapolam o tipo penal e autorizam a exasperação da pena, conforme precedentes do STJ.

7. Não há obscuridade na individualização das condutas, pois o acórdão descreveu de forma clara a participação do réu e dos demais agentes, com base nos depoimentos da vítima e dos policiais.

8. As teses de desclassificação para furto, princípio da insignificância, abrandamento do regime prisional e substituição da pena foram expressamente analisadas e rejeitadas, diante da configuração do crime de roubo com violência.

9. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão, mas apenas à integração do julgado em caso de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quando todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas e fundamentadas. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, §2º, II, §2º-A, I; 619; 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 574.604/PR, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1552187/SP, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021; STJ, RHC 232.811/CE, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Criminal nº 0807052-11.2025.8.19.0203**, em que figura como Embargante **Henderson dos Pássaros Feijão**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, por unanimidade, **rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão constante na peça eletrônica nº 77, que deu parcial provimento ao recurso defensivo reduzindo a resposta penal para 08 anos e 04 meses de reclusão, mais 21 dias-multa, mantendo-se a condenação do embargante pela prática do crime previsto no artigo art. 157, §2º, II, §2º- A, I, do Código Penal.

Alega a defesa técnica o seguinte: 1) que o acórdão possui contradição no que tange à análise da tese defensiva de nulidade por vício de reconhecimento, em relação ao que estabelece o Tema 1258, do STJ; 2) contradição ao reconhecer ausência de fundamentação no aumento apenas quanto à quantidade de majorantes, permitindo, no entanto, acréscimo da pena-base em razão de elementar do tipo (violência); 3) obscuridade por não analisar de forma individualizada a conduta de cada executor, o que influenciaria na análise da majorante do concurso de pessoas; 4) omissão quanto às teses de desclassificação para furto, incidência do princípio da insignificância, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Destarte, requer através dos presentes embargos que sejam sanados os questionamentos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da ilustre Procuradora Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria no sentido de rejeição dos embargos.

VOTO

Sem razão o embargante.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Com efeito, observa-se que não existe no acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão atacado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

O entendimento pacífico dos Tribunais Superiores é no sentido de que a contradição ou a omissão que dão ensejo aos embargos de declaração são aquelas que dizem respeito a pontos não enfrentados pelo julgador, ou, quando apreciados, estejam em dissonância com os elementos probatórios contidos nos autos.

Consequentemente, se todas as questões foram enfrentadas e decididas na decisão, como ocorre na espécie, não há falar em omissão, pelo não acolhimento dos motivos expendidos pelo embargante, e muito menos em contradição, quando a decisão possuir como alicerce o conjunto probatório como um todo.

Saliente-se que é princípio basilar de hermenêutica que, tendo o julgador encontrado a solução do caso em determinado dispositivo legal, não tem que fazer incursões por toda a legislação só para responder questões colocadas pelas partes. Cabe ao julgador decidir a causa, indicando os motivos da sua convicção e não oferecer contra-teses. O processo não pode ser transformado em foro de debates improdutivos que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Na espécie, a pretensão não é de obter integração do acórdão, mas de tentar reverter o resultado do julgamento, buscando o reexame de

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





questão já analisada no recurso. Da leitura atenta do voto, observa-se que todas as questões ventiladas pela defesa foram apreciadas.

A insurgência defensiva quanto ao reconhecimento do embargante em relação às regras previstas no art. 226, do CPP foi analisada da seguinte forma:

“A vítima em juízo confirmou a narrativa acusatória, ao esclarecer o seguinte:

“que estava voltando do carnaval vestido de bate-bola; que estava no ponto de ônibus em frente ao Mundial de Curicica aguardando o ônibus; que estava indo trabalhar; que parou uma moto e um carro com três pessoas; um no carro sem toca ninja; que esse era o acusado; que os outros dois estavam na moto com touca ninja; que o mais forte estava com uma pistola; que era um carro Volkswagen cinza; que o comparsa apontou a arma em sua direção e levaram sua bandeira de bate-bola, sua máscara, a bola e a camisa; que correu e foi seguido por eles; que não levaram seu celular, pois agarrou sua bolsa; que mandavam ele soltar a bolsa pois achavam que ele estava armado; que na bolsa só tinha seus documentos e seu telefone; que ao correr os bandidos arrancaram sua camisa e bateram com o cabo de madeira da bandeira; o que o deixou com hematoma; que a viatura da polícia chegou minutos após o ocorrido; que um motorista de aplicativo que viu toda a dinâmica dos fatos o levou até a viatura; que chegando lá o assaltante que dirigia o carro já estava dentro da viatura e que sua bandeira tinha sido recuperada; que os outros assaltantes fugiram com os demais pertences; que o acusado é o mesmo que está em audiência; que é pardo, magro, e não sabe se possui tatuagens ou cicatrizes; que o acusado estava junto com os outros dois assaltantes; que também o agrediu; que um dos assaltantes com balaclava o acertou com o cabo da bandeira; que o outro em sequência puxou a bandeira e o agrediu

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





novamente; enquanto o terceiro de balaclava pegou sua máscara; que a vítima é participante de turma de bate-bola chamada Irritação; que os assaltantes também são participantes de turma de bate-bola chamada Esquadrão.”

Um dos policiais que realizou a prisão em flagrante esclareceu em juízo o seguinte:

“que no dia da ocorrência os policiais em patrulhamento pela Estrada dos Bandeirantes, próximo ao Mundial de Curicica; que percebeu uma movimentação estranha no ponto de ônibus; que foram em direção ao local; que ao chegar viu um rapaz de cor clara colocando uma arma na cintura; que estava de balaclava; que foi pela contramão e subiu na calçada; que conseguiu fugir; que tentaram subir a calçada com a viatura sem êxito; que o acusado entrou no carro e tentou fugir; que pensou se tratar de um assalto; que estavam tanto a vítima como os assaltantes com a parte de baixo da fantasia de bate bola; que seguiram o carro; que deu a primeira ordem de parada ao acusado; que ele só parou na terceira ordem; que não tentou correr; que realizaram a abordagem; que o acusado alegou que fugiu por ter ficado nervoso; que os policiais realizaram a busca no carro e, a princípio, não viram arma e nenhum objeto que indicasse um assalto; que iria liberar o réu; que a vítima chegou correndo; que indicou o réu como um dos assaltantes; que tinham levado sua máscara, bola e bandeira; que acharam a bandeira dentro do carro; que há rivalidade entre os grupos de bate-bola; que dentro do carro havia apenas a bandeira.” (PM Alex do Carmo)

O réu por sua vez, em seu interrogatório, justificou a sua conduta da seguinte forma:

“que parou o carro no local e avistou uma confusão; que viu a bandeira no chão; que como se trata de um troféu pela rivalidade dos grupos

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





pegou a bandeira e a colocou no carro; que estava indo embora para sua casa; que veio a viatura; que ligaram o giroflex; que ao chegar ao pardal diminuiu sua velocidade; que quando escutou o giroflex encostou o carro e colocou a mão para fora; que falou para os policiais que não se tratava de assalto; que não estava envolvido com a confusão; que poderiam revistar o carro; que o carro estava com a documentação em dia e quitado; que nunca foi preso ou processado; que não viu se tinha alguém armado; que não estava com os homens da moto.”

Diante desse cenário, cabe registrar que a palavra das vítimas nos crimes contra o patrimônio, quando seguras e coerentes, como o caso em análise, mostram-se perfeitamente aptas a embasar um decreto condenatório.

À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção das vítimas, com quem os réus não tiveram um mínimo contato anterior, seja descreverem fidedignamente os delitos e indicarem os verdadeiros culpados, e não increpar pessoas sabidamente inocentes.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



produzidas durante a instrução processual. **3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos** (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"** (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos julgados abaixo:

“Apelação criminal. Crime tipificado no artigo art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I e art. 171, § 2º, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo pleiteando afastamento das qualificadoras de arma de fogo e concurso de pessoas e, quanto ao crime de estelionato, absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, o princípio da consumação. Conjunto probatório que se mostra consistente. Réu confesso quanto ao roubo, inclusive, admite o emprego de arma de fogo, mas nega o

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



concurso de agentes, mas tal circunstância qualificadora se mostra em desacordo com o relato da vítima que declarou ter sido abordado por dois elementos. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo. Súmula 380 do TJRJ e precedentes do C. STJ. Concurso de pessoas confirmado por meio da prova oral aferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **Palavra da vítima em crimes patrimoniais que possui fundamental relevância. Precedentes do C. STJ.** Conjunto probatório que confirma o delito de estelionato na modalidade tentada. No que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento de pena, há que se reformar o decisum. Ao contrário do que consta na sentença, o apelante foi absolvido pelo crime de roubo no processo n. 0000016-08.2015.8.19.0071, não podendo ser considerado reincidente à época dos fatos, daí porque afasta-se a compensação entre reincidência e confissão, incidindo esta última atenuante. Nesse sentido é o parecer da PGJ. Procede-se à revisão dosimétrica, de modo que a pena final aquietar-se em 07 anos, 01 mês e 13 dias, e 20 dias-multa. Por fim, inobstante afastada a reincidência, é certo que o réu tem maus antecedentes por outro processo, o que exasperou, inclusive, a sua pena-base, daí porque, somado ao emprego de arma de fogo que aponta maior periculosidade ao fato criminoso, o regime de pena deve permanecer tal qual fixado na sentença, ou seja, o fechado. Parcial provimento.”
(0002759-53.2018.8.19.0081 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA BASE E ABRANDAMENTO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. Apelante que, em uma passarela, mediante grave ameaça consistente no emprego de uma faca, subtraiu da vítima uma mochila contendo um telefone celular, documentos e cartões. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações da vítima. **A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo apta a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais elementos probatórios existentes no processo. Pena base fixada acima do mínimo legal.** Apelante portador de maus antecedentes. O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, a justificar a elevação da pena base. Precedentes do STJ. Regime fechado adequado à hipótese, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Desprovimento do recurso. Unânime.”
(0188954-66.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS: ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA TÉCNICA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO LEONARDO POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REQUER, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DE MENOR IMPORTÂNCIA; PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA; PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA APLICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES ESPECÍFICOS; PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS E PELA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. **Autoria e materialidade de crime contra o patrimônio lastreadas na palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar a condenação, já que o único e exclusivo interesse da pessoa lesada é apontar o culpado, além do depoimento, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reafirma o afirmado em Sede Policial.** Circunstâncias que apontam a consumação do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, que não pode ser afastada, pois os mesmos se utilizavam do mesmo modus operandis (um pilotava a moto enquanto o outro abordava a vítima com violência e grave ameaça). Não há que se falar, assim, em precariedade probatória e tampouco em participação de menor importância. Não prospera, ainda, a tese da fixação da pena base no mínimo legal, visto que os Acusados foram encontrados com outros aparelhos telefônicos móveis, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de crime de natureza patrimonial. Ação dos dois Acusados contra uma mulher que garante um maior êxito na ação criminosa, devendo a fração de 1/3 pelo concurso de pessoas ser mantido. Entendo, também, que o regime inicial, foi corretamente fixado, até por ter sido praticado com violência e grave ameaça contra pessoa. Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PISO TAL COMO PROFERIDA.” (0060525-04.2015.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/06/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Com efeito, do confronto entre a tese acusatória e a defensiva de fragilidade probatória, permeia-se de maior relevo a palavra da vítima corroborada pelos demais elementos probatórios colhidos em fase policial e em juízo, sendo certo que o ofendido não demonstrou qualquer pretensão espúria de apontar um inocente como sendo um dos criminosos que realizou o roubo.

Diante de tal contexto, não há margem para dúvida acerca da autoria delitiva por parte do réu, devendo ser mantida a condenação. Além disso, ressalte-se que a palavra da vítima é

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório. E, em especial nos crimes contra o patrimônio, quando firme, coerente e ainda quando ratificada por outros elementos, tem-se como decisiva para a condenação.

No mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.”

(STJ – HC 199185/SP – Sexta Turma – Min. Nefi Cordeiro – Dje 01/07/2015)

No ponto, não se questiona que a jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça se alinhou no sentido de não considerar eventual reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial, sem a observância do disposto no art. 226 do CPP, prova apta, por si só, a lastrear uma condenação. Contudo, aquele Sodalício não infirma a possibilidade de tal reconhecimento agregar-se a outros elementos de convicção para autorizar o decreto condenatório.

Assim, se é certo no Processo Penal que o juiz se restringe às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico ao apurar, através delas, a verdade material. Todas as provas são relativas, e nenhuma delas tem, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente, maior prestígio que outra; o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, examinando-a pela experiência, crítica lógica e raciocínio.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Vale frisar que o embargante foi preso em flagrante por policiais militares na posse da *res furtivae*, o que permite, com certeza, apontá-lo como um dos autores do roubo, independentemente do alegado reconhecimento sem a observância das regras previstas no art. 226 do CPP.

A propósito, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA CONCLUDENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. **OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.** MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

3. **No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.** Na hipótese, não foi a autoridade policial que procedeu com a diligência de tentativa de reconhecimento do réu. Em verdade, foi uma das vítimas que identificou o réu em fotografia divulgada por um estabelecimento comercial da cidade, após o cometimento dos crimes.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. Manutenção da prisão preventiva que se encontra devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do crime em apreço, que revela acentuada periculosidade do réu.
5. O argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de habeas corpus, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o *mandamus* com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.
6. Quanto à apontada ausência de contemporaneidade, "convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência"(AgRg no REsp 1.953.439/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).
7. In casu, o agravante encontra-se preso pela prática de roubos qualificados perpetrados nos dias 19/9/2021, 12/10/2021 e 3/11/2021, com o mesmo modus operandi, isto é, "com forma de abordagem semelhante, qual seja, as vítimas ao trafegarem em sua motocicleta em lugares ermos eram surpreendidas por outro indivíduo em uma outra motocicleta, sendo anunciado o roubo com uso da arma de fogo e em companhia de comparsa menor de idade", fatos que demonstram a contemporaneidade da medida.
8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.
9. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRG NO HC N. 746.251/PB, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 13/9/2022, DJE DE 21/9/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL. NULIDADE. ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, **não obstante a existência de eventual reconhecimento realizado ao arrepio do procedimento previsto no art. 226 do CPP, que, inclusive, não teria sido repetido em juízo, há outros elementos de prova que foram colhidos no decorrer da investigação e da instrução criminal, a exemplo das declarações do policial civil que participou das investigações e do corréu Jefferson, os quais, em consonância com o relato da vítima, descreveram detalhadamente os fatos descritos na denúncia, consistente no roubo praticado por três transexuais, dentre eles o paciente. Assim, destaca-se que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.**

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRG NO HC N. 761.001/RJ, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/8/2022, DJE DE 26/8/2022.)

Prosseguindo, é perfeitamente admissível nos crimes de ação múltipla exasperar a pena-base quando o agente pratica o núcleo do tipo mais grave, utilizando-o como circunstância judicial. Deveras, se o delito se perfaz com a grave ameaça, a utilização de violência física é elemento idôneo para majorar a resposta penal na primeira fase da dosimetria, como foi devidamente pontuado no acórdão. *In verbis*:

"E na espécie, a pena-base foi corretamente majorada em 01 ano de reclusão, mais 03 dias-multa, pela utilização de violência física, bem como pelo fato de que os criminosos apontaram uma arma de fogo para o rosto da vítima, não havendo qualquer reparo a ser realizado.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. **PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA INCOMUM AO TIPO.** NEGATIVAÇÃO ADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA AUTORIZADA.

1. **As circunstâncias do crime foram devidamente negativadas, em razão do modus operandi empregado na prática delitiva, o qual se mostrou mais gravoso do que o ordinariamente previsto no tipo penal**, notadamente em razão do concurso de agentes, circunstância que acentua a reprovabilidade da conduta e legitima a exasperação da reprimenda, bem como pelo **emprego de violência física que deixou a vítima desacordada.**

2. Em relação às consequências do delito, embora o prejuízo patrimonial seja inerente ao tipo penal de roubo, a subtração de uma motocicleta traduz prejuízo considerável no caso concreto e extrapola a normalidade típica, legitimando, assim, a valoração negativa do referido vetor na primeira fase da dosimetria da pena.

3. Recurso improvido.”

(RHC n. 232.811/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. **EXASPERAÇÃO DA PENABASE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA.** PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.221.982/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENABASE. **CULPABILIDADE EXACERBADA. VIOLÊNCIA REAL.** MORDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERÍODO NOTURNO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA TOTAL. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA REDUÇÃO DA PENABASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que majorou a pena-base de condenado por roubo, valorando negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, e aplicou fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão espontânea.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. O Tribunal de origem fixou a pena em 6 anos de reclusão e 30 dias-multa, em regime semiaberto, considerando a violência exacerbada e o local e horário do crime como fatores de maior reprovabilidade. O recurso especial, interposto pela Defensoria Pública, visa afastar as valores negativas das vetoriais do artigo 59 do Código Penal e garantir ao réu a fração de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a violência empregada pelo réu e o local e horário do crime justificam a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, e se a fração de redução pela atenuante da confissão espontânea deve ser de 1/6.

III. Razões de decidir

4. **A violência empregada pelo réu, ao morder a vítima, extrapola as circunstâncias normais do tipo penal de roubo, justificando a valoração negativa da culpabilidade.** O réu já havia segurado a vítima, ato de violência ínsito ao tipo de penal de roubo, de modo que a posterior mordida extrapolou os meios necessários e normais de execução do delito, provocando lesão na vítima (violência real), o que significa que a reprovabilidade da conduta é exacerbada e autoriza a valoração negativa da vetorial culpabilidade.

5. A prática do delito em via pública, à noite, é fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, devido à maior vulnerabilidade das vítimas e do menor policiamento.

6. A fração de redução pela atenuante da confissão espontânea deve ser de 1/6, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando não há motivação concreta para fração inferior. No caso, o recorrente confessou integralmente o delito a ele imputado, durante as investigações policiais e em juízo, o que lhe confere o direito de ter sua pena reduzida, em razão da confissão, à razão de 1/6.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para aplicar a fração de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea, fixando a pena em 5 anos e 5 meses de reclusão e 25 dias-multa. Ficam mantidos os demais capítulos do acórdão recorrido.

(REsp n. 2.059.489/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. ROUBO MAJORADO. ASSALTO A UMA AGÊNCIA DOS CORREIOS. VÍTIMA QUE PERMANECEU COM A ARMA APONTADA PARA A SUA CABEÇA DURANTE TODA A EMPREITADA CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MAIS GRAVOSAS DO QUE AS INERENTES AO TIPO PENAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO VERIFICADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. Verificando-se as circunstâncias em que ocorreram o delito foram mais gravosas do que as inerentes ao tipo penal em questão, causadoras de um malefício maior à vítima, que foi mantida com a arma apontada para a sua cabeça durante toda a ação delitiva, podem ser consideradas para aumentar a pena-base, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não havendo que se falar em bis in idem, ou em revisão da dosimetria por afronta ao art. 59 do Código Penal - CP. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 1.773.607/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.

PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **No tocante à culpabilidade, foi destacado o modus operandi do agravante**, que consistiu, entre outras ações conjuntas, ou fazer refém uma menina menor de idade, a qual teve **uma arma apontada para a sua cabeça durante a empreitada criminosa**, com o fim de coagir as demais vítimas. Logo, não há que se falar em bis in idem, pois a majoração da reprimenda não se deu, exclusivamente, em razão do número de vítimas.

2. Quanto às consequências do crime, conquanto esta Corte Superior entenda que o fato de os objetos não serem totalmente recuperados não pode ensejar o recrudescimento da pena-base, no caso ficou expresso o alto valor dos bens roubados, e o substancial prejuízo aos ofendidos.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 405.220/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.)”

Noutro giro, não há que se falar em obscuridade pela suposta ausência de individualização da conduta dos criminosos, como pode se ver do trecho abaixo destacado:

“Consta dos autos que o réu, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de agentes, subtraiu mediante violência pertences da vítima. Ocorre que policiais militares que estavam nas imediações prenderam em flagrante o réu na posse de parte dos objetos subtraídos, sendo que a vítima chegou logo

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





em seguida e reconheceu o réu como um dos criminosos que cometeu o crime.

A vítima em juízo confirmou a narrativa acusatória, ao esclarecer o seguinte:

“que estava voltando do carnaval vestido de bate-bola; que estava no ponto de ônibus em frente ao Mundial de Curicica aguardando o ônibus; que estava indo trabalhar; que parou uma moto e um carro com três pessoas; um no carro sem toca ninja; que esse era o acusado; que os outros dois estavam na moto com touca ninja; que o mais forte estava com uma pistola; que era um carro Volkswagen cinza; que o comparsa apontou a arma em sua direção e levaram sua bandeira de bate-bola, sua máscara, a bola e a camisa; que correu e foi seguido por eles; que não levaram seu celular, pois agarrou sua bolsa; que mandavam ele soltar a bolsa pois achavam que ele estava armado; que na bolsa só tinha seus documentos e seu telefone; que ao correr os bandidos arrancaram sua camisa e bateram com o cabo de madeira da bandeira; o que o deixou com hematoma; que a viatura da polícia chegou minutos após o ocorrido; que um motorista de aplicativo que viu toda a dinâmica dos fatos o levou até a viatura; que chegando lá o assaltante que dirigia o carro já estava dentro da viatura e que sua bandeira tinha sido recuperada; que os outros assaltantes fugiram com os demais pertences; que o acusado é o mesmo que está em audiência; que é pardo, magro, e não sabe se possui tatuagens ou cicatrizes; que o acusado estava junto com os outros dois assaltantes; que também o agrediu; que um dos assaltantes com balaclava o acertou com o cabo da bandeira; que o outro em sequência puxou a bandeira e o agrediu novamente; enquanto o terceiro de balaclava pegou sua máscara; que a vítima é participante de turma de bate-bola chamada Irritação; que os assaltantes também são participantes de turma de bate-bola chamada Esquadrão.”

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Um dos policiais que realizou a prisão em flagrante esclareceu em juízo o seguinte:

“que no dia da ocorrência os policiais em patrulhamento pela Estrada dos Bandeirantes, próximo ao Mundial de Curicica; **que percebeu uma movimentação estranha no ponto de ônibus; que foram em direção ao local; que ao chegar viu um rapaz de cor clara colocando uma arma na cintura; que estava de balaclava; que foi pela contramão e subiu na calçada; que conseguiu fugir; que tentaram subir a calçada com a viatura sem êxito; que o acusado entrou no carro e tentou fugir; que pensou se tratar de um assalto; que estavam tanto a vítima como os assaltantes com a parte de baixo da fantasia de bate bola; que seguiram o carro; que deu a primeira ordem de parada ao acusado; que ele só parou na terceira ordem; que não tentou correr; que realizaram a abordagem; que o acusado alegou que fugiu por ter ficado nervoso; que os policiais realizaram a busca no carro e, a princípio, não viram arma e nenhum objeto que indicasse um assalto; que iria liberar o réu; que a vítima chegou correndo; que indicou o réu como um dos assaltantes; que tinham levado sua máscara, bola e bandeira; que acharam a bandeira dentro do carro; que há rivalidade entre os grupos de bate-bola; que dentro do carro havia apenas a bandeira.” (PM Alex do Carmo)**

Por fim, uma vez reconhecido o cometimento do crime através de violência física, está configurado o crime de roubo, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de furto. Ademais, com inviabilidade da desclassificação reputam-se, logicamente, contrárias as teses subsidiárias de atipicidade da conduta, substituição da pena corporal por restritivas de direitos e abrandamento do regime prisional.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, inexistindo, em consequência, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão atacado.

Pelo exposto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

